

CARTILHA

LEI MARIA DA PENHA

Lei 11.340/2006



**Toda mulher tem direito
a uma vida livre de violência**

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar
a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 1994



JULHO 2022



CARTILHA

LEI MARIA DA PENHA

Lei 11.340/2006



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Ricardo Rodrigues Cardozo
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho
1º VICE-PRESIDENTE

Des. Marcus Henrique Pinto Basílio
2º VICE-PRESIDENTE

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
3ª VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COEM

Des^a. Suely Lopes Magalhães
COORDENADORA

MEMBROS DA COEM

Juíza de Direito **Fernanda Galliza do Amaral**, Auxiliar da Presidência;

Juíza de Direito **Renata Guarino Martins**, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Juíza de Direito **Adriana Ramos de Mello**

Juíza de Direito **Cíntia Souto Machado de Andrade Guedes**

Juíza de Direito **Elen de Freitas Barbosa**

Juíza de Direito **Luciana Fiala de Siqueira Carvalho**

Juíza de Direito **Renata Travassos Medina de Macedo**

Juíza de Direito **Katerine Jatahy Kitsos Nygaard**

Juíza de Direito **Camila Rocha Guerin**

Juíza de Direito **Juliana Cardoso Monteiro de Barros**

Juíza de Direito **Leidejane Chieza Gomes da Silva**

Juíza de Direito **Elizabeth Machado Louro**

COLABORADORAS

Mônica Dias da Rocha Oliveira

Ionara Carvalho Macedo

Natália Lima de Almeida

Marília Corrêa Silva

Rosilea Di Masi Palheiro

Cláudia Teixeira Nunes

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento - DGCOM

DIRETOR: **José Carlos Tedesco**

Departamento de Comunicação Institucional - DECOI

DIRETORA: **Mariana Bazílio**

Serviço de Identidade Visual - SEIVI

CHEFE DE SERVIÇO: **Felipe Barreto**

Serviço de Programação e Produção Gráfica - SEGRA

CHEFE DE SERVIÇO: **Eduardo Carpi**

Apresentação

Um dos grandes desafios do século XXI é a erradicação da violência de gênero, constituindo dever do Estado democrático de Direito garantir às mulheres o acesso à justiça. A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas dispõe que aos Estados/partes, cabem assegurar às mulheres, pleno acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, visando empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos.

A discriminação contra as mulheres e a violência de gênero, que particularmente as atinge, tem impacto negativo sobre a capacidade de acesso à justiça, sendo necessário disponibilizar todas as informações sobre os seus direitos e a forma de exigí-los.

A presente cartilha sobre a Lei Maria da Penha traz com linguagem simples e acessível, informações importantes para as mulheres, sobre mecanismos, procedimentos e serviços judiciais disponíveis.

Essa singela obra, expressa o compromisso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de informar os direitos garantidos às mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, que visam resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Des^a. Suely Lopes Magalhães
COORDENADORA DA COEM

Sumário

Mais energia e rigor para combater a violência contra a mulher	5
O que é violência doméstica contra a mulher?	5
Lei Maria da Penha e a violência de gênero	6
A Lei Maria da Penha prevê o afastamento do agressor da mulher	7
O que fazer ao denunciar seu agressor?	8
Por que muitas mulheres sofrem caladas?	9
Quem pratica a violência doméstica contra a mulher?.....	9
Tipos de violência praticados contra a mulher	10
O ambiente da violência	11
O ciclo da violência doméstica	11
Cuidados e providências	12
Cuidados.....	12
Providências	13
Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180	14
Aplicativo Clique 180	15
App Maria da Penha Virtual.....	16

Medidas protetivas de urgência.....	17
Medidas protetivas contra o agressor	17
Medidas protetivas em benefício da mulher.....	18
Curiosidades sobre a origem da Lei Maria da Penha	19
Atendimento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	20
Formulário Nacional de Avaliação de Risco	21
Casas Abrigo e a CEJUVIDA.....	22
Mapa da Violência	23
Feminicídio. Lei altera Código Penal.....	24
Como buscar ajuda e orientação.....	25
Lei Maria da Penha	26
Observatório Judicial de Violência contra a Mulher	37
Serviços de defesa e proteção à mulher.....	38
Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica contra a Mulher.....	39
Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).....	40
Centros de Referência.....	41
Fontes consultadas	42

Mais energia e rigor para combater a violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos. Isso se deve a seu efeito devastador sobre a dignidade humana e a saúde pública. Não é à toa que em todo o mundo políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher têm sido prioridade nas agendas governamentais.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. A partir de então, a Sociedade e o Judiciário passaram a enfrentar o tema com mais energia e com o rigor necessário.

A posição de neutralidade não ajuda a vítima. Você pode ajudar. Apoie e oriente a mulher que sofreu violência a procurar uma Delegacia de Polícia ou uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM.

O que é violência doméstica contra a mulher?

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, conceitua a violência doméstica e familiar como aquela que é sofrida pelas mulheres por meio de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No maior número de casos, a violência doméstica e familiar contra a mulher é cometida por um homem, o marido, o companheiro ou o namorado da vítima.

A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente em todos os níveis da sociedade, não fazendo qualquer diferença a posição social e econômica ou o grau de instrução dos agressores e das agredidas.

O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, realizada em 1994, acordada em Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA. O artigo 3º, do Capítulo II da Convenção determina que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Nessa ocasião o Brasil assumiu a responsabilidade de estabelecer uma política para fazer frente a todas as formas de violência contra as mulheres, o que abrange a criação de lei especial e de amplo acesso à Justiça.

Lei Maria da Penha e a violência de gênero

Historicamente discriminada, a mulher é submetida à maus tratos, caracterizando o que a Lei Maria da Penha define como violência de gênero.

A violência de gênero é sempre cometida no momento em que a mulher está em situação de inferioridade em relação ao agressor, que tanto pode ser um homem ou outra mulher (incluindo as relações homoafetivas).

A Lei Maria da Penha criou condições para que as mulheres denunciem a violência doméstica que sofrem. Ao mesmo tempo, leva-as a descobrir que podem fazer valer os seus direitos.

Todas mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha prevê o afastamento do agressor da mulher

Uma das inovações da lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com Juízes especializados, o que permite um julgamento mais rápido do agressor, e a consequente condenação.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passaram a exercer competência para concessão de medidas protetivas de urgência. Isso permite que um único Juiz decida no âmbito criminal e, ao mesmo tempo, julgue questões de direito civil e de família, como a guarda de filhos, o pagamento de alimentos à vítima e aos filhos e a indenização dos prejuízos resultantes da agressão, entre outras medidas, de acordo com o artigo 22 da Lei Maria da Penha.

O que fazer ao denunciar seu agressor?

Solicite:

- Ser acompanhada por um policial para buscar seus bens pessoais;
- Que o agressor seja afastado do lar;
- Ser levada com seus dependentes para local seguro quando houver risco de morte;
- A busca e apreensão de armas que estejam na posse do agressor;
- A suspensão e/ou restrição do porte de arma do agressor;
- Que o agressor seja proibido de se aproximar da vítima, seus familiares, testemunhas, e/ou se comunicar por qualquer meio;
- A restrição ou suspensão das visitas aos filhos, a guarda provisória, bem como prestação de alimentos.

Atenção! Toda mulher pode ser vítima da violência doméstica. Não importa se ela é rica ou pobre, branca ou negra, jovem ou idosa, se vive no campo ou na cidade, e qual seja sua religião ou orientação sexual.

Por que muitas mulheres sofrem caladas?

Estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um fim a esse tipo de situação. Muitas sentem vergonha e dependem emocional e/ou financeiramente do agressor. Além disso, há a crença de que **“foi só daquela vez”**.

Quem pratica a violência doméstica contra a mulher?

Art. 6º da Lei Maria da Penha: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos”.

O agressor ou agressora de uma mulher é alguém que tem vínculos familiares ou convive com a vítima no ambiente doméstico. Pode ser também alguém que mantenha ou tenha mantido uma relação de afetividade ou convivência com a agredida.

A relação de afetividade ou convivência entre o agressor e a mulher agredida não precisa ser atual, o relacionamento pode já ter terminado.

Assim, não é indispensável que o agressor more na casa da agredida para que se caracterize a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta também pode ser cometida por pessoas com quem a mulher mantenha vínculo temporário, esporádico ou eventual.

Tipos de violência praticados contra a mulher

A **violência física** é representada por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. É praticada com o uso da força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras, ou ainda com o uso de armas.

A **violência sexual** é qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais ou presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra sua vontade, ou quando sofre assédio sexual. Pode ocorrer com o uso da força física ou psicológica, ou através da intimidação, chantagem, suborno, ameaça etc.

A **violência psicológica** é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e **diminuição da autoestima** ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, **perseguição contumaz**, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, **exploração** e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes. É crime previsto no Art. 147-B do Código Penal.

A **violência patrimonial** ocorre quando o agressor ou agressora se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como joias, roupas, veículos e dinheiro, e até a casa em que ela vive.

A **violência moral** ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor ou agressora afirma falsamente, a prática de um crime não cometido por ela. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher. Este tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

O ambiente da violência

O primeiro ambiente da violência é o lar, que corresponde ao espaço de convívio permanente da vítima com as pessoas com quem mantém laços afetivos ou de parentesco, como marido, filhos, pais, padrastos e madrastas, avós, tios e tias.

O segundo é o meio familiar, formado por parentes ou aparentados da vítima: uma extensão do primeiro onde a mulher é frequentemente agredida.

O terceiro ambiente no qual a mulher costuma sofrer violência de gênero é no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, mesmo após cessada a coabitação.

A relação homoafetiva entre duas mulheres corresponde a uma relação íntima de afeto, aplicando-se, assim, o rigor da Lei Maria da Penha à companheira que agredir a outra.

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violências.”

O ciclo da violência doméstica

A **violência doméstica apresenta um padrão cíclico**. O ciclo é marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da exploração e a fase da lua de mel.

A **fase da tensão** revela-se no semblante do agressor, no tom de voz, na comunicação (como ataques e insinuações). É uma tensão visível e notória.

A **fase da explosão** traz a ira, a reação desproporcional, sem aviso ou razão aparente, e as agressões físicas.

A **fase da lua de mel** é o momento posterior da pseudocalmaria (após a descarga agressiva). É uma fase de manipulação afetiva: do pedido de desculpas, de presentes, de juras de amor e de promessas. A fase da lua de mel não marca o fim da violência, como em geral supõe ou deseja a vítima, mas intensifica o ciclo que pode vir a ser rotineiro, com as fases ficando mais curtas e a violência mais intensa. Na fase da lua de mel tudo parece ter entrado nos eixos, até o próximo grito, ameaça, soco ou tapa. Forma-se, assim, o que é chamado de “Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”.



Cuidados e providências


Cuidados

- Ter sempre à mão uma lista com os telefones das instituições e de pessoas que podem vir em socorro em caso de agressão doméstica e familiar. Telefone para a Polícia pelo **190** ou para parentes e amigos. E sempre, a qualquer hora, **LIGUE 180**.
- Manter guardada em casa de parentes, amigos ou vizinhos, uma bolsa com roupas suas e de seus filhos, bem como **cópia dos documentos** essenciais, tanto para poder identificar a si mesma e a seus filhos, como para registrar corretamente a ocorrência policial na **DEAM**.



- Evitar, no momento da agressão, locais da casa onde estejam guardadas armas de fogo ou onde haja facas ou instrumentos contundentes, como cozinha e áreas de serviço, devendo a agredida procurar **sair o mais rápido possível** do ambiente onde ocorre a agressão.
- Havendo carro ou moto na residência, deve a potencial vítima de agressão manter em seu poder **cópia das chaves** para fugir rapidamente.
- **Falar** para o maior número possível de **amigos, parentes e vizinhos** da possibilidade de vir a sofrer agressão.

Como denunciar casos de violência contra a mulher?

- **Ligue 190** — Em caso de emergência, a vítima ou quem esteja presenciando alguma violência, deve pedir ajuda pelo telefone **190**. Uma viatura da Polícia Militar vai ao local para o atendimento. Disponível 24h por dia, todos os dias.
- 
- **Polícia Civil** — A mulher pode registrar a ocorrência de violência doméstica em qualquer delegacia de polícia, em especial nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher — DEAM. Todas as delegacias funcionam 24 horas por dia, todos os dias. Se preferir, pode fazer o RO on-line <https://dedic.pcivil.rj.gov.br/> ou pelo telefone **197** (de segunda a sexta-feira de 9h as 18h).
 - Também é função das autoridades policiais a tomada das medidas necessárias para garantir a integridade física da vítima, acionando outros órgãos que fazem parte do sistema de proteção à mulher em situação de violência.
 - Se a mulher e seus filhos necessitarem ser encaminhadas emergencialmente para um abrigo sigiloso durante o horário noturno e nos finais de semana e feriados, deve procurar a **Central Judiciária de Acolhimento da Mulher do Plantão Judiciário — CEJUVIDA**, no telefone **(21) 3133-3894**.

“Porque há o direito ao grito. Então eu grito.” Clarice Lispector

Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180

A **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180** – é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, desde 2005.



O **Ligue 180** tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orientá-la sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

A Central funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive nos fins de semana e feriados, e pode ser acionada de qualquer lugar do Brasil e de mais de 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Desde março de 2014, o **Ligue 180** atua como disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado. Para isso, conta com o apoio financeiro do Programa “Mulher, Viver sem Violência”.

Ele é a porta principal de acesso aos serviços que integram a Rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, sob amparo da Lei Maria da Penha, e base de dados privilegiada para a formulação das políticas do governo federal nessa área.

O acesso à Central também pode ser feito por **mensagem eletrônica** (ligue180@mdh.gov.br), pelo **aplicativo Proteja Brasil** ou pelo site da **Ouvidoria** (<http://www.ouvidoria.mdh.gov.br>).

Não silencie! Diga não à violência doméstica!

Aplicativo Clique 180

O aplicativo para celulares Clique 180 foi criado para informar a população, em especial as mulheres e as pessoas que trabalham na Rede de Atendimento à Mulher, sobre o que fazer e para onde ir em caso de violência.

A tela do aplicativo Clique 180 contém:

- Informações sobre os tipos de violência contra as mulheres, com exemplos e linguagem acessível.
- Um passo a passo detalhado sobre como agir e que tipo de serviço procurar em cada caso de violência.
- A localização dos serviços da Rede de Atendimento e a possibilidade de traçar uma rota para chegar até eles.
- A Lei Maria da Penha dividida em capítulos, para consulta.
- Botão para discar diretamente para o **Ligue 180**.
- Ferramenta colaborativa para mapear os locais das cidades que oferecem riscos às mulheres.



Áreas do aplicativo:

Sofri Violência. O que fazer?; Minha Cidade Mais Segura; O que é violência contra a mulher?; Conheça a Lei Maria da Penha; Rede de Atendimento; Botão Ligue 180; Central de Atendimento à Mulher.

Em todas as telas do aplicativo, é possível ligar diretamente para o **Ligue 180**.

O aplicativo Clique 180 pode ser baixado na Apple Store e Play Store do Google.
Realização: SPM e ONU Mulheres; Apoio: Embaixada do Reino Unido.

APP MARIA DA PENHA VIRTUAL

O Maria da Penha Virtual é um web app, uma página que se comporta como um aplicativo que pode ser acessado de qualquer dispositivo eletrônico, por meio de um link, portanto não precisa ser baixado, não ocupa espaço na memória do aparelho e mantém a segurança da vítima da violência doméstica.



O App Maria da Penha Virtual permite que a vítima de violência doméstica entre com pedido de medida protetiva de urgência. É rápido, seguro, sigiloso e online!

1 A vítima **preenche um formulário** para gerar um pedido de medida protetiva.

2 O sistema **gera o pedido de medida protetiva** ao TJRJ, que o envia para um(a) juiz(a) com

segurança e sigilo. Não existe armazenamento de dados, nem repasse a terceiros.

3 O(A) juiz(a) avalia o caso e julga as medidas a serem tomadas para **assegurar a proteção da vítima**.

O aplicativo pode ser acessado através das redes sociais ou sitio do TJRJ, ou através do link — <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>

Medidas protetivas de urgência

Medidas protetivas contra o agressor

- Afastamento do agressor do lar ou do local onde convive com a agredida.
- Proibição do agressor de se aproximar ou manter contato com a agredida e seus parentes, e as testemunhas da agressão.
- Proibição do agressor de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho da agredida.
- Obrigação do agressor de pagar alimentos à mulher e aos filhos comuns.
- Proteção do patrimônio da mulher agredida.
- Proibição da entrega da intimação judicial ao agressor pela própria vítima.
- Apreensão da arma de fogo do agressor ou restrição do porte de arma.

Violência não! É conversando que a gente se entende.

Medidas protetivas em benefício da mulher

- Encaminhamento da agredida e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- Garantia da volta da agredida e de seus filhos ao lar abandonado em razão da agressão sofrida, logo após ser determinado o afastamento do agressor.
- Direito da vítima de sair do lar, com os filhos, nos casos de perigo, ou ali permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor.
- Obrigação do agressor de frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial.
- Determinar a separação de corpos.
- Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- Na Lei Maria da Penha também há medidas protetivas ao patrimônio da mulher (vítima), como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.
- O Juiz, ao aplicar a Lei Maria da Penha, pode também determinar que o agressor participe de programas de responsabilização, de modo a prevenir novas agressões.

A Lei Maria da Penha criou muitas medidas para proteger a mulher que sofre violência doméstica e familiar, mas é necessário que a vítima denuncie a agressão para que essas medidas surtam efeito.

Curiosidades sobre a origem da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, após ter sofrido duas tentativas de morte por seu marido, lutou para a criação de uma lei que contribuísse para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão das agressões, Maria da Penha ficou paraplégica. Mesmo assim, o agressor custou a ser condenado e ficou apenas dois anos na prisão, o que demonstra o descaso com que era tratado este tipo de violência.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha essa situação mudou.

A posição de neutralidade não ajuda a vítima. Você pode ajudar. Encaminhe a mulher vítima de violência ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Atendimento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Em cada Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existe uma equipe multidisciplinar especializada para apoiar a mulher agredida.

A mulher agredida é orientada por uma equipe especializada formada por psicólogos e assistentes sociais. Simultaneamente, a vítima terá o suporte jurídico necessário para enfrentar a situação de violência.

A equipe assessora as juízas ou juízes, realiza intervenções junto às partes, apresenta laudos e pareceres que contribuem para a apreciação do caso, além de coordenar o trabalho com o Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica.

Neste trabalho, a equipe do Juizado orienta e sensibiliza a vítima, seus parentes e o agressor no tocante à violência doméstica e familiar e realiza encaminhamentos à rede de proteção.

Formulário Nacional de Avaliação de Risco

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi instituído, inicialmente, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, através da Resolução Conjunta nº 05/2020, para prevenção e enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir de maio de 2021, por meio da Lei nº 14.149/2021, foi determinada a aplicação do questionário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar preferencialmente pela Polícia Civil, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, dependendo de onde ocorra o primeiro atendimento dessa mulher vítima.

O Formulário tem por objetivo identificar fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, preservando, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

O **Formulário possui 27 questões** que mapeiam a situação da vítima, do agressor e o histórico de violência entre os dois. Ao identificar os fatores que indiquem o risco de nova agressão ou de feminicídio, o formulário de avaliação também conscientiza a vítima do grau de risco em que se encontra, além de ajudar na elaboração de um plano de segurança e de apoio à vítima.

Casas Abrigo e a CEJUVIDA

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou a CEJUVIDA – Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica.

A CEJUVIDA presta o apoio e o auxílio necessários ao encaminhamento, seguro e célere, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às Casas Abrigo, articulando a comunicação entre os Juízes e as Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM's e as Casas Abrigo.



Este serviço deve ser acionado quando não estiverem disponíveis os serviços especializados de abrigamento, prestados pelos Centros de Referência para mulheres vítimas de violência, mantidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

A CEJUVIDA funciona no Plantão Judiciário, no fórum do Centro do Rio de Janeiro, e atua de forma integrada com o Juiz de plantão e a DEAM – Delegacia de Atendimento à Mulher.

A CEJUVIDA encaminha a mulher agredida à Casa Abrigo.

A CEJUVIDA garante a integridade física e psicológica de mulheres em risco de morte.

Mapa da Violência

Os dados analisados são provenientes da base de dados do Dossiê Mulher 2021 do Instituto de Segurança Pública (ISP) e do Anuário / Infográfico Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil – 3ª Edição – 2021.

Dentre as vítimas que buscaram algum tipo de órgão oficial destacam-se as delegacias especializadas no atendimento às mulheres, citadas por 11,8% das que sofreram violência, as delegacias comuns por 7,5% e o acionamento da Polícia Militar via 190 por 7,1%. Cerca de 2% acionaram a polícia através de registro/boletim de ocorrência eletrônico, uma inovação em vários estados em função da pandemia. O Ligue 180, gerido pelo Governo Federal, foi mobilizado por 2,1% das vítimas.

- 1 em cada 4 mulheres de 16 anos ou mais foi vítima de algum tipo de violência no ano de 2020 no Brasil.
- 8 Mulheres foram agredidas fisicamente por minuto na pandemia.
- 7 em cada 10 casos o autor era conhecido.
- Metade das violências experimentadas pelas mulheres no último ano ocorreu em casa.

Relatórios de organizações internacionais mostraram que os registros de violência doméstica aumentaram em vários países, por fatores como convivência forçada, insegurança econômica e medo de contrair o vírus. No Brasil, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra as mulheres em 2020, por meio das plataformas do Ligue 180 e Disque 100.

No Estado do Rio de Janeiro, a cada 5 minutos, aproximadamente, uma mulher foi vítima de alguma violência e a cada 24 horas 91 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa, 83 mulheres foram vítimas de ameaça, 53 mulheres foram vítimas de injúria e 11 mulheres foram vítimas de estupro. Além de 78 mulheres vítimas de feminicídio.

Fonte: ISP – Instituto de Segurança Pública e Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Data Folha.

Feminicídio. Lei altera o Código Penal

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e crueldade. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente enraizada na cultura brasileira. Praticados por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

A Lei 13.104/15, que trata do crime de feminicídio – assassinato de mulheres simplesmente por serem mulheres – sancionada a 9 de março pela presidenta Dilma Rousseff, acrescentou ao Artigo 121 do Código Penal os parágrafos 2ºA e 7º.

O § 2ºA explica a expressão “razões da codição de sexo feminino”. Essas razões ocorrem quando o assassinato envolve: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O § 7º aumenta a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- quando a mulher é morta durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto;
- quando a vítima é menor de 14 anos, ou maior de 60, ou tem deficiência;
- quando o feminicídio é cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Além dessas alterações no Código Penal, a Lei 13.104/15 mudou o Artigo 1º da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), deixando claro que o feminicídio passa a ser homicídio qualificado. E, assim, entra no rol dos crimes hediondos.

Como buscar ajuda e orientação

Hoje, no Estado do Rio de Janeiro, há uma rede de atendimento que pode ser acionada pela mulher (vítima), 24 horas por dia, 365 dias por ano.

197 Polícia Civil

180 Central de Atendimento à Mulher

190 Polícia Militar

(21) 2332-8249 Disque Mulher

(21) 2253-1177 Disque Denúncia

0800-282-0119 Disque Assembléia Legislativa – Direitos da Mulher
cddm@alerj.rj.gov.br

(21) 3133-4730 Ouvidoria Mulher
ouvidoriamulher@tjrj.jus.br

(21) 3133-2000 Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro/
Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

127 Ministério Público
<http://www.mprj.mp.br/comunicacao/ouvidoria>

129 Defensoria Pública

(21) 3399-3379 DEAM – Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher

(21) 2334-9508 CEDIM – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher

(21) 2526-8700 NUDEM – Núcleo Especial de Direito da Mulher
e de Vítimas de Violência
nudem@defensoria.rj.def.br

(21) 3133-3894 CEJUVIDA – Central Judiciária de Acolhimento da Mulher
(21) 3133-4144 Vítima de Violência Doméstica

Lei Maria da Penha

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e

seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento

ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado

de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados

no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

“§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)”

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos

comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos

e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis,

inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno,

conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição,

independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24. A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. [...]

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. [...]

II - [...]

f) com abuso de autoridade ou prevale-

cendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....”
(NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Observatório Judicial de Violência contra a Mulher

Lançado no dia 2 de dezembro de 2015, o Observatório Judicial de Violência contra a Mulher é um portal dentro do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que reúne informações relacionadas

à violência doméstica e de gênero. Funcionando como instrumento de análise, o Observatório ajuda na promoção de iniciativas e medidas destinadas a combater o problema social causado por esse tipo de violência.



OBSERVATÓRIO
JUDICIAL DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER

Legislação, orientações, estatísticas, relação dos órgãos de proteção, delegacias especializadas, crimes mais recorrentes, quantitativo de processos existentes e notícias são alguns dos assuntos que podem ser consultados pelo público nesse espaço que funciona como base de dados oficiais do TJRJ, pioneira nos Tribunais de Justiça do Brasil.

Segundo dados apurados pelo Observatório, de 2012 a 2017 o TJRJ concedeu mais de 120 mil medidas protetivas, uma média de aproximadamente 20.000 ações por ano. E de janeiro a março de 2018, mais de 6.000 medidas foram deferidas, ajudando a proteger mulheres ameaçadas que precisam com urgência de um amparo legal. O ano de 2015 apresentou os maiores números, foram 21.668 concessões.

O Observatório Judicial de Violência contra a Mulher pode ser acessado no site www.tjrj.jus.br, na seção de destaques.

Serviços de Defesa e Proteção à Mulher

Polícia Militar

Ligue 190

Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Ligue 180

CEJUVIDA

(21) 3133-3894

Central Judiciária de Acolhimento da Mulher

Vítima de Violência Doméstica

Rua Dom Manuel, s/nº

Térreo da Lâmina I do Tribunal de Justiça

Centro, Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ouvidoria Mulher: (21) 3133-4730

Ouvidoria: (21) 3133-3915

Plantão Judiciário

De 18h às 11h.

24 horas nos finais de semana e feriados.

Ministério Público do Rio de Janeiro

Ouvidoria 127

DISQUE DENÚNCIA

(21) 2253-1177

DISQUE MULHER

(21) 2332-8249

Disque Cidadania e Direitos Humanos

0800 023 4567

CEAM Chiquinha Gonzaga

(21) 2517-2726

WhatsApp: (21) 9855-2151

ceamcg.smasdh@gmail.com

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH)

Ouvidoria (21) 2976-1223

ouvidoriasmds@pcrj.rj.gov.br

Secretaria Municipal de Política para a Mulher

(21) 2976-1230 / 3395-2861 / 2976-2382

Defensoria Pública do Estado Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência (NUDEM)

Rua do Ouvidor 90, 4º andar

Centro, Rio de Janeiro

129 / (21) 2526-8700

nudem@defensoria.rj.def.br

Disque Assembleia Direitos da Mulher

0800 282 0119

cddm@alerj.rj.gov.br

Unidades de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Veja os endereços no site

<https://subpav.org/ondeseratendido/>

Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM)

(21) 2334-9749 / 2334-9814

RO online <https://dedic.pcivil.rj.gov.br/> – POLÍCIA CIVIL.

A polícia civil dispõe de delegacia on-line. A comunicação de ocorrência pode ser feita por meio da internet – RO on-line.

Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica contra a Mulher

I e V Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, nº 115, 12º andar
Sala 1210, Fórum Central, Rio de Janeiro, RJ
(21) 3133 3939

II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro Regional Campo Grande e Bangu

Rua 12 de Fevereiro, s/nº, 1º andar
Bangu, Rio de Janeiro, RJ
(21) 3338 2031 / 3338 2034 / 3338 2030

III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro, Regional Jacarepaguá

Rua Prof. Francisca Piragipe, nº 80, sl. 202,
Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ
(21) 2444 8171 / 2444 8165

VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro, Regional Leopoldina

Rua Filomena Nunes, nº 1071, sala 106,
Olaria, Rio de Janeiro, RJ
(21) 3962 4372 / 3626 4373 / 3626 4200

VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro, Regional Barra da Tijuca

Av. Luis Carlos Prestes, s/nº
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ
(21) 3385 8700 / 3385 8871 / 3385 8870 /
3385 8869

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu

Rua Coronel Bernardino de Melo,
s/nº Anexo/ Fórum, 3º andar
Bairro da Luz, Nova Iguaçu, RJ
(21) 2765 5138 / 2765 5000

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo

Rua Osorio Costa, s/nº sala 408
Colubande, São Gonçalo, RJ
(21) 2702 8488 / 2702 8491

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caxias

Rua General Dionísio, nº764
25 de Agosto, Duque de Caxias, RJ
(21) 3661 9145 / 3661 9149

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Niterói

Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 577
9º andar, Centro, Niterói, RJ
(21) 2716 4562
2716 4563 / 2716 4564

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Belford Roxo

Av. Joaquim da Costa Lima s/nº, 1º andar,
Parque São Bernardo, Belford Roxo, RJ
(21) 2786 8338 / 2786 8339

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Petrópolis.

Estrada União Indústria nº 9900, Itaipava,
Petrópolis, RJ
(24) 2222 8500

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)

DEAM Angra dos Reis

Rua Dr. Coutinho, 06
Centro, Angra dos Reis
(24) 3377-8372 / 3377-1656 / 3377-5889
(24) 3377-3315 / (21) 99701-4837

DEAM Belford Roxo

Avenida Retiro da Imprensa, n° 800
Nova Pian, Belford Roxo
(21) 3771-1135 / 3771-1453 / 3771-1602
(21) 3771-1200 / 3771-1475 / 9991-98504

DEAM Cabo Frio

Av. Teixeira e Souza, s/n
São Cristóvão, Cabo Frio
(22) 2648-9029 / 2648-9072 / 2648-2085
(21) 99369-6002

DEAM Oeste – funcionando na 43ª DP

Estr. do Piaí – quadra 89 lote 7 Guaratiba
(21) 2333-7231 / 2333-7234 / 2332-7537
(21) 99449-1331

DEAM Campos dos Goytacazes

Rua Barão de Miracema, 261
Centro – Campos dos Goytacazes
(22) 2738-1334 / 2738-1473 / 2738-1316
(22) 99258-5742

DEAM Centro

Rua Visconde do Rio Branco, 12
Centro, Rio de Janeiro
(21) 2332-9994 / 2332-9995 / 98032-6599

DEAM Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, n°1204
25 de Agosto, Duque de Caxias
(21) 2771-3434 / 3651-0315 / 96411-9900

DEAM Jacarepaguá

Rua Henriqueta, n° 197, Tanque
Jacarepaguá, Rio de Janeiro
(21) 2332-2575 / 2332-2578 / 98197-9964
(21) 2332 2638 (fax)

DEAM Niterói

Av. Amaral Peixoto, 577/ 3° andar, Niterói
(21) 2717-0558 / 2717-0900 / 98889-2088

DEAM Nova Friburgo

Av. Pres. Costa e Silva, 501, Centro
Nova Friburgo
(22) 2533-1694 / 98108-1166

DEAM Nova Iguaçu

Av. Governador Amaral Peixoto, n° 950
Centro, Nova Iguaçu
(21) 3779-9416 / 3779-9712 / 98322-0265

DEAM São Gonçalo

Avenida 18 do Forte, n° 578
Mutuá, São Gonçalo
(21) 3119-0048 / 3119-0201 / 96474-4801

DEAM de São João de Meriti

Rua Arruda Negreiros, s/n°
Engenheiro Belford, São João de Meriti
(21) 2655-5238 (atendimento)
(21) 2655-5241 / 98596-7019

DEAM Volta Redonda

Avenida Lucas Evangelista, 667,
3° andar, Atterrado, Volta Redonda
(24) 3339-9143 / 3339-2169 / 98833-8157

Centros de Referência

Centro Especializado de Atendimento à Mulher, CEAM Chiquinha Gonzaga

Rua Benedito Hipólito, 125, Térreo
Praça Onze – em frente ao Terreirão do Samba, Rio de Janeiro
(21) 2517-2726 / 98555-2151

Centro Integrado de Atendimento à Mulher, CIAM Márcia Lyra

Rua Regente Feijó, 15, Centro
Rio de Janeiro
(21) 2332-7199 / 2332-7200

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)

Rua Camerino, nº 51,
Gamboa, Rio de Janeiro
(21) 2334-9508 e 2334-9510 (portaria)

Centro de Referência para Mulheres Suely Souza de Almeida - CRM-SSA (NEPP-DH/CFCH/UFRJ)

Praça Jorge Machado Moreira, s/n
Cidade Universitária, Rio de Janeiro
(21) 3938-0623 / 0612 / 0600 / 0603

Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAMS) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

CIAM Márcia Lyra

(Rio de Janeiro e Região Metropolitana)
(21) 2332-7199 / 7200

ciammarcialyra@gmail.com

CIAM Baixada (Nova Iguaçu)

(21) 2698-6008

ciambaixada@yahoo.com.br

Fontes consultadas

BARSTED, Mariana e ROMANI, Andrea. **“Violência contra a mulher. Um guia de defesa, orientação e apoio / Rio de Janeiro”**, 8º ed. Rio de Janeiro: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia) e OAK Foundation, 2014

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994) Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm> (Acessado em 13/07/2015)

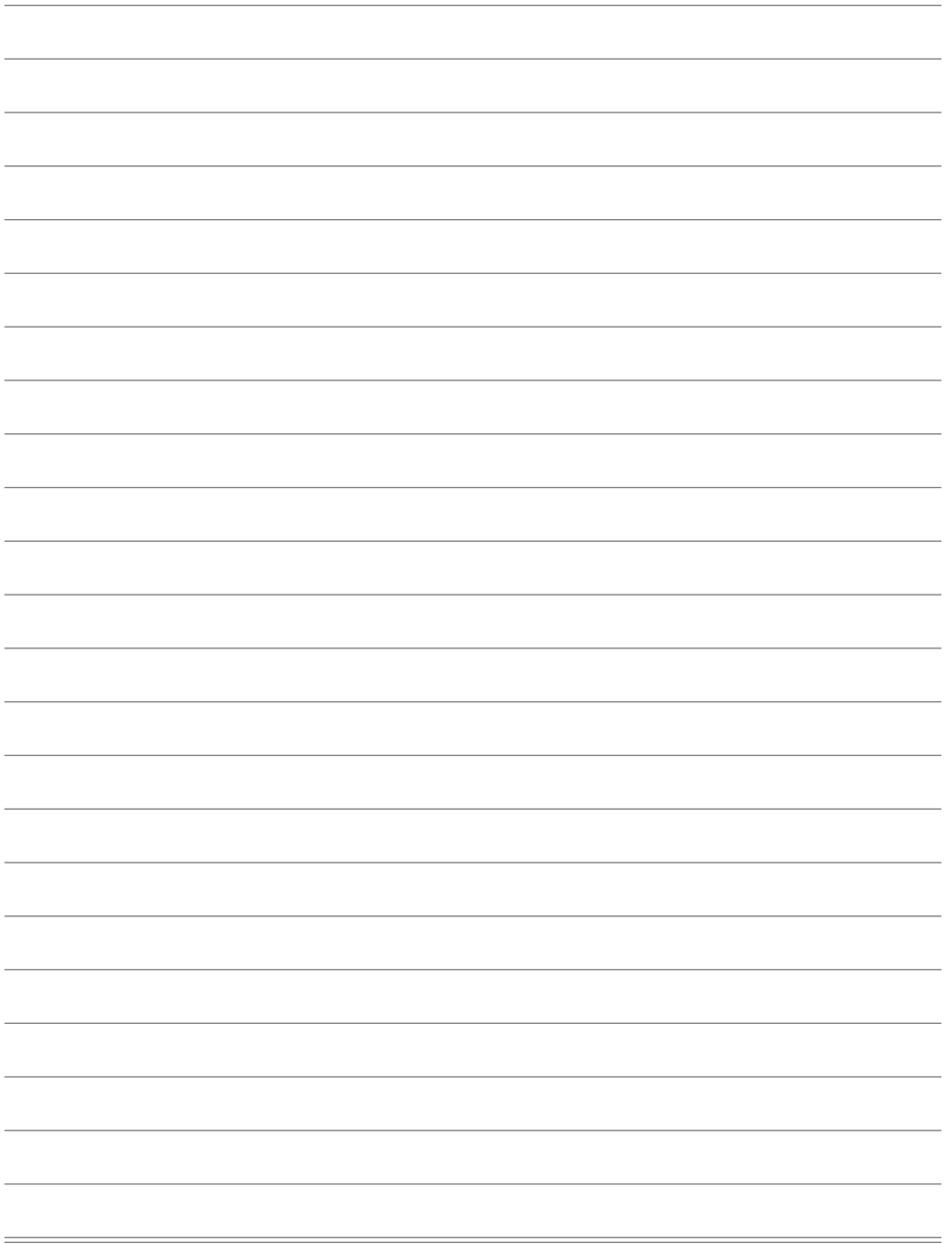
FAPERJ. **“Violência contra a Mulher: O que fazer? Onde ir? Quais são os seus direitos? Um guia prático para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”**. Rio de Janeiro: Faperj, 4ª ed.

PJRJ. **“Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nós vamos acabar com ela!”** Lei Maria da Penha - 4ª Ed. TJRJ, 2015. 30p.

Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) - Presidência da República (PR). **“Ligue 180 - Balanço 2014”**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/ligue-180> e <http://clique180.org.br/> (Acessado em 13/07/2015)

SPMULHERES RJ / SEASDH. Subsecretaria de Políticas para as Mulheres / Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. **“Uma vida sem violência é um direito das mulheres. Em briga de marido e mulher o Poder Público mete a colher”**. Rio de Janeiro: 2013.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **“Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil”**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=> (Acessado em 13/07/2015)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO